TC 020.659/2017-2

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (MTPA)

Representante: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. (CNPJ: 00.113.691/0001-30)

Representado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit (CNPJ: 04.892.707/0001-00).

Advogado: Luiz Fernando Pereira (OAB/PR 22.076) e outros (peça 1, p. 39-40)

Proposta: fornecimento de cópia integral do TC 020.659/2017-2 à empresa Data Traffic S/A (CNPJ: 01.175.068/0001-74).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação da empresa **Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.** a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit, relacionadas ao Pregão Eletrônico 168/2016, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas ou consórcios de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob a jurisdição do Dnit, no qual a representante alega ter sido indevidamente desclassificada do certame, a despeito de ter apresentado a melhor proposta para os lotes 4 e 16 (peça 1).

2. Em 28/7/2017, o Ministro Relator determinou: (i) que o Dnit suspendesse, cautelarmente, os procedimentos administrativos relacionados ao julgamento, à homologação e/ou à contratação dos referidos lotes; (ii) a oitiva autarquia acerca dos fatos formulados na representação (peça 15).

3. Em 2/8/2017, a empresa **Data Traffic S/A** (CNPJ: 01.175.068/0001-74) apresentou petição endereçada ao Ministro Relator (peça 15).

EXAME

4. Esta instrução cuida da análise da petição da apresentada pela empresa Data Traffic S/A (peça 15).

5. A empresa Data Traffic S/A afirma ter sido excluída do certame conduzido por meio do Pregão Eletrônico nº 168/2016 do DNIT por não ter enviado proposta de preços e documentação de habilitação (peça 15), por fatos alheios à sua vontade, quais sejam: inoperância e/ou inconsistências do sistema eletrônico ComprasNet.

6. Em razão disso, a empresa Data Traffic S/A requer: (i) seu ingresso no processo como parte interessada; (ii) a habilitação de seus procuradores no processo; (iii) vistas ao processo (peça 15).

7. Nos termos do §1º, art. 144 c/c §1º, art. 146, do Regimento Interno do TCU, a habilitação de interessado no processo requer a demonstração de razão legítima para intervir no processo, *in verbis*:

> Art. 144. São partes no processo o responsável e o interessado.
> § 1º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e respectiva legislação aplicável.
> § 2º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57888475.

> ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.
> [...]
> Art. 146. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.
> § 1º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.
> § 2º O relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.
> (grifo nosso)

8. No caso em exame, a requerente não logrou êxito em demonstrar em sua petição, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo, cujo objeto circunscreve-se ao indício de desclassificação irregular da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. nos lotes 4 e 16 do certame licitatório regido pelo Pregão Eletrônico 168/2016 do Dnit. Cabe observar, por oportuno, que nem mesmo a representante, empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda., encontra-se habilitada como parte interessada neste processo. Por essa razão, nos termos do § 2º do art. 146 do Regimento Interno do TCU, não merecem prosperar os dois primeiros pedidos da requerente, quais sejam: (i) ingressar no processo como interessada; (ii) habilitação de seus procuradores no processo.

9. O terceiro pedido, todavia, em que requerente solicita vistas ao processo, pode ser analisado à luz dos artigos 10 e 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Nos termos do art. 94 da Resolução-TCU 259/2014, que estabelece os procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo, a solicitação de cópia formulada por pessoa não qualificada como parte ou como representante legal de parte deve ser recebida como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, tratado no art. 59, inciso V, do mesmo normativo.

10. Tais pedidos são regulamentados no âmbito do inciso I do art. 17 e §§1º e 2º do art. 4º da Resolução-TCU 249/2012 (que dispõe sobre acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527/2011 no âmbito do TCU) c/c o art. 6º, e parágrafos, da Portaria-TCU 242/2013 (que dispõe sobre procedimentos para classificação, quanto á confidencialidade, de informações de controle externo), em que se depreende que o Presidente ou o Ministro Relator poderão, nos processos de sua competência, autorizar a divulgação total ou parcial das informações ou dos documentos de processos de controle externo anteriormente à prolação de ato decisório. Nesse sentido, e considerando que o processo TC 020.659/2017-2 ainda se encontra aberto, verifica-se a ocorrência da hipótese contida no item "b.2.3" do Anexo I ao Memorando-Circular Segecex 41/2012 (que orienta acerca do atendimento de solicitação de acesso à informação referente a assuntos de controle externo). Portanto, impende a submissão do pleito ao crivo do Relator, Exmo. Ministro Bruno Dantas.

11. Por fim, atentando para o art. 11 da Portaria-TCU 123/2012 (que dispõe sobre o atendimento das manifestações e das solicitações de acesso à informação encaminhadas ao TCU), observa-se que a solicitação de vista aos autos não incorre em nenhum dos impeditivos ali previstos – isto é, o pedido não se afigura genérico, nem desproporcional ou desarrazoado, nem exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do Tribunal. Por essa razão entende-se que a pretensão da empresa pode ser satisfeita mediante o mero fornecimento de cópia integral dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo encaminhamento da proposta a seguir à apreciação do Exmo. Ministro Bruno Dantas, relator do processo:

a) receber a petição da empresa Data Traffic S/A como solicitação de acesso à informação, para no mérito deferir o fornecimento de cópia integral do TC 020.659/2017-2, com fundamento nos art. 10 e 11 da Lei 12.527/2011 c/c no inciso I do art. 17 c/c os §§1º e 2º do art.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57888475.

4º da Resolução-TCU 249/2012 c/c o item B, inciso II, alínea "b.2.3", do Anexo I ao Memorando-Circular Segecex 41/2012

b) indeferir os pedidos da empresa Data Traffic S/A para ingresso como parte interessada no processo e para habilitação de seus procuradores no processo, com fundamento no § 2º do art. 146 do Regimento Interno do TCU;

c) devolver os autos do processo à SeinfraRodoviaAviação para continuidade da instrução.

SeinfraRodoviaAviação, em 4/8/2017.

(Assinado eletronicamente)

Oscar César de Jesus Rocha

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 6272-3

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57888475.